



**Construtora Neves Nogueira LTDA-ME**



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

**Concorrência Pública nº 21.06.01/CP**

A empresa **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº: 41.388.083/0001-15, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### 1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência Pública nº 21.06.01-CP, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica para ampliação, requalificação, construção de salas de aulas e banheiros e requalificação de quadra de esporte, em diversas escolas do Município de Itapipoca-CE.**

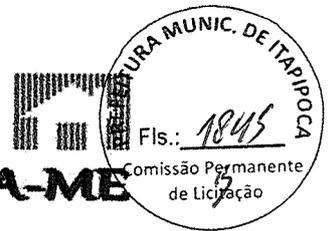
O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa não atendeu ao item 5.2.3.2 no tocante a:

- a) **Piso Industrial Natural Esp=12mm.**
- b) **Latex Duas Demãos em parcelas internas e externas.**
- c) **Janela em alumínio anodizado natural.**

Contudo a inabilitação se apresenta indevida, posto que as parcelas de maior relevância que ensejaram a desclassificação da empresa foram definidas de forma equivocada, associadas ao fato de que a empresa apresentou acervo com itens idênticos às parcelas requeridas, e ainda apresentou itens de natureza e complexidade similar e até mesmo superior.



**Construtora Neves Nogueira LTDA-ME**



Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar:

## II- DO MÉRITO

### III. DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA:

Inicialmente, no tocante a “Janela de Alumínio” uma das parcelas que ocasionaram a inabilitação, urge questionarmos, como a administração chegou a conclusão de que tal item integra a parcela de maior relevância, considerando o sua baixa complexidade e seu baixo custo perante todo o orçamento, o que pode restringir de forma indevida o universo de participantes, em benefício de outros.

Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam **tecnológica e monetariamente** sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.

Ou seja, sem um orçamento ou um projeto tal definição resta limitada, não sendo razoável que a administração um item tão específico como sendo de maior relevância, sob pena de direcionar o certame.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona BRAUNERT:

*Entende-se por parcela de maior relevância e de maior significância aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja a fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte, Por outro lado as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto*



**Construtora Neves Nogueira LTDA-ME**



*protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte.  
(BRAUNERT, Rolf Dieter oskat Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia.*

Contudo, embora a empresa recorrente tenha sido inabilitada por não apresentar especificamente tal parcela, é certo que a empresa apresentou comprovação técnica de itens similares e até mesmo superiores, não devendo portanto subsistir sua inabilitação, consoante passaremos a analisar:

## **II.II DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS**

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Deste modo passaremos a expor o comparativo entre a parcela de maior relevância requerida:

### **II.II.I- Piso Industrial Natural Esp=12mm:**

A empresa além de apresentar o item de forma específica ainda apresentou outros itens similares e superiores que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

Piso com cerâmica esmaltada 20 X 20cm	M2	312
Piso industrial	M2	370
Piso cimentado	M2	220
Piso mosaico	M2	85

Demonstrou-se portanto que referente aos pisos que o edital requeria piso industrial, a empresa demonstrou possuir em seu acervo o próprio PISO INDUSTRIAL, além de apresentar qualificação similar com o acervo de piso cerâmico e piso cimentado, apresentando ainda qualificação superior, ao apresentar piso mosaico, que se apresenta de complexidade técnica superior aos requeridos pelo edital



**II.II.II- Latex Duas Demãos em parcelas internas e externas:**

A empresa além de apresentar o item de forma específica ainda apresentou outros itens similares e superiores que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

Pintura com textura acrílica	M2	485
Pintura com tinta esmalte	M2	312

13.001.001	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica	m2	423,93
13.001.002	Pintura para interiores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica	m2	423,93
13.001.003	Pintura para interiores, sobre teto, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica	m2	615,00
13.002	<b>ESMALTE</b>		
13.002.001	Pintura de acabamento, sobre madeira, com lixamento, aplicação de 02 demãos de esmalte, inclusive emassamento	m2	82,70
13.002.002	Pintura de acabamento, sobre estrutura de madeira, com lixamento, aplicação de 01 demão de esmalte sintético, inclusive emassamento	m2	61,00
13.002.003	Pintura sobre superfícies metálicas, com lixamento, aplicação de 01 demão de tinta à base de zarcão e 02 demãos de tinta esmalte	m2	148,20

De acordo com o site “Casa e Imóveis”, (<http://casaemoveis.uol.com.br/tire-suas-duvidas/arquitetura/qual-e-a-diferenca-entre-os-varios-tipos-de-tinta-como-saber-quando-usar-cada-uma.jhtm>) o látex é talvez a tinta mais **comumente** encontrada atualmente, nos interiores das residências, ou seja, não é um item de grande complexidade, não sendo exigível grande conhecimento técnico para seu manuseio.

Nota-se que o acervo embora não tenha apresentado o látex de forma expressa, apresentou tinta esmalte, que de acordo com o mesmo site possui complexidade superior, vejamos

*O acabamento de esmalte é bastante peculiar e as pessoas geralmente percebem quando ele foi utilizado. Possui alto brilho, embora exista a versão fosca. Seu acabamento dá sensação de uma película formada sobre a superfície.*



O custo dessa tinta é mais alto do que o das outras, por conta de seu uso mais específico, e em menores superfícies. A embalagem mais comum é o galão (que contém 3,8 litros do material), enquanto as outras podem ser facilmente encontradas em latas (existem latas com até 18 litros de tinta, e as pequenas, com 900 ml).

Por fim, a empresa apresentou em seu acervo tinta acrílica, que de acordo com o mesmo artigo retro citado possui aspecto **MUITO SIMILAR AO LÁTEX**, vejamos:

A tinta acrílica, de forma geral, tem aspecto muito similar ao do látex, também é solúvel em água e seca rapidamente. A diferença é que sua fórmula contém resinas acrílicas, o que proporciona ao produto alta impermeabilidade uma vez aplicado, tornando-o especialmente eficaz para pinturas externas.

Demonstrou-se portanto, que embora não se tenha apresentado tinta em látex de forma específica, a empresa apresentou acervo que demonstra sua qualificação para executar itens similares e até mesmo superiores ao requerido pelo edital.

### II.II.III- Janela em alumínio anodizado natural.

A empresa embora não tenha apresentado o item de forma específica, apresentou outros itens similares e superiores que seguem conforme imagem retirada do acervo que foi juntado:

	Esquadrias com tela metálica	M2	186
	Esquadrias de madeira	M2	186
08.002	<b>METÁLICAS</b>		
8.002.001	Janela basculante de ferro em cantoneira de 5/8" x 1/8"	m2	74,10

Ora, o alumínio é considerado esquadria metálica, havendo a empresa apresentado acervo especificamente de esquadria metálica de FERRO, notoriamente SUPERIOR ao alumínio, além de apresentar qualificação para esquadrias de MADEIRA, de complexidade e preço consideravelmente superiores ao que fora requerido pelo edital.



Construtora Neves Nogueira LTDA-ME



Embora tal item como parcela de maior relevância seja absurda, consoante se demonstrou inicialmente, demonstra-se, que embora não se tenha apresentado de forma específica, a empresa apresentou acervo SUPERIOR, posto que o edital requer alumínio e o acervo apresentar FERRO E MADEIRA.

Isto posto, ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, se apresenta em alguns pontos idêntica às parcelas requeridas no edital, e em outros se apresentam de complexidade inegavelmente SUPERIOR ou no mínimo SIMILAR ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para construir uma faculdade (um dos acervos apresentados) possui clara qualificação para realizar uma mera manutenção predial e edificação de escolas.

### III-FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*" O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no "*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

**"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)**

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica,



a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade



seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e finalidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.



Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

#### VI- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso assim a Comissão não entenda, que reconheça os excessos referentes a parcela de maior relevância, reconsiderando a decisão com base no princípio da razoabilidade, competitividade e ampliação da disputa.

Nestes termos

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2022.

  
CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME

CNPJ nº: 41.388.083/0001-15